

LEI N. 845 DE 26 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 98 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Jundiaby, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Para o fim de construir-se um cemiterio, e fazer-se os reparos necessarios no chafariz, ruas e beccos desta villa, ficam creadas neste municipio as seguintes imposições que cessarão logo que se conclua aquellas obras

§ 1. ° Por arroba de café e assucar pagará o productor quarenta réis, e por cargueiro de agoardente e rapaduras trezentos réis.

§ 2. ° Os advogados, medicos e cambistas conhecidos por taes pagarão annualmente vinte mil réis

Art. 2. ° O procurador da camara será o agente incumbido da cobrança destes impostos, pelo que perceberá seis por cento das quantias que arrecadar amigavelmente e doze por cento quando seja preciso demandar judicialmente.

Art. 3. ° A cobrança destes impostos será feita á vista de um manifesto apresentado e assignado pelo productor, no qual relatará fielmente o numero de arrobas tanto de café e assucar como o de cargueiro de agoardente e de rapadura de sua producção.

Art. 4. ° Os que não apresentarem o referido manifesto até o dia 30 de Junho, um anno depois de publicada sua matricula, ou os que o apresentarem falso, isto é. omittindo o numero verdadeiro de arrobas, ou cargueiros dos generos sujeitos ao imposto, serão multados em trinta mil réis, e compellidos judicialmente a pagarem o imposto por um arbitramento feito pelo agente acerca da totalidade de sua producção no primeiro caso, e no segundo caso sómente acerca da parte omittida.

Art. 5. ° O agente matriculará cada anno em um livro rubricado pelo presidente da camara todos os individuos sujeitos a taes impostos cuja matricula fará publica por editaes até o primeiro dia de Julho, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 6. ° Incorrerão na multa de trinta mil réis os que não pagarem seus respectivos impostos até o dia 30 de Junho.

Art. 7. ° Nas cobranças judiciaes destes impostos as custas serão pagas pelas partes que a occasionarem. Quando porém decaia o agente das respectivas acções, serão as custas pagas pelos dinheiros dos impostos.

Mando portanto á todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no

Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Roriques de Vasconcellos a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

*João Carlos da Silva Telles.*

Registrada a fl. 7 do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 26 de Abril de 1865.

---

LEI N. 846 DE 26 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 99 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art 1. ° Fica o presidente da provincia auctorisado para desapropriar, para logradouro publico da capella de S. João do Guary, as terras pertencentes a Elias Ayres do Amaral, sendo reconhecido competentemente o seu dominio, e comprehendidas dentro dos seguintes limites : Desde os terrenos de Manoel Joaquim de Borba pelo ribeirão Aracanguéra, descendo por este até o rio Guary, e subindo por este a estremidade da fazenda pelo lado de Leste.

Art. 2. ° Fica o presidente auctorisado a despendar com a referida desapropriação a quantia de doze contos de réis, que serão pagos em prestações annuaes, de dous contos de réis.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L S)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

L. de 1865

22

